



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.772, DE 2015 **(Do Sr. Carlos Manato)**

Inclui Parágrafo único no art. 17 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para instituir a gratuidade ao adquirente de imóvel na solicitação da primeira certidão de ônus real após o registro da respectiva escritura.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2672/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente inclui dispositivo na Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para instituir a gratuidade ao adquirente de imóvel na solicitação da primeira certidão de ônus real após o registro da respectiva escritura.

Art. 2º Acresça-se ao art. 17 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o seguinte Parágrafo único:

“Art. 17.. ..

Parágrafo único. É gratuita a primeira certidão de ônus real solicitada pelo adquirente de imóvel após o registro da respectiva escritura.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando uma pessoa adquire um imóvel vê-se cercado de inúmeros gastos. Além do preço do imóvel, ainda arca com despesas com corretores, tributos, despachantes, etc.

Após fechar o negócio vem a fase da escrituração e do registro do imóvel. Paga pela escritura no cartório de notas. Depois, paga outra vez pelo registro da escritura no cartório de registro de imóveis da circunscrição. É nesse momento que entendemos que deveria ter direito o adquirente do imóvel à possibilidade de solicitar gratuitamente a certidão de ônus do referido imóvel.

Todavia, restringimos ao primeiro pedido da certidão, porquanto é nesse momento que o adquirente mais necessita desse documento e tendo em vista que já pagou pelo registro do referido imóvel.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2015.

DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 *

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO IV
DA PUBLICIDADE

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Parágrafo único. O acesso ou envio de informações aos registros públicos, quando forem realizados por meio da rede mundial de computadores (*internet*) deverão ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 459, de 25/3/2009, convertida na Lei nº 11.977, de 7/7/2009](#))

Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999](#))

FIM DO DOCUMENTO